



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PIAUÍ



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO nº 016/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento de acesso à internet destinada a atender a Prefeitura Municipal e demais Secretarias.

INTERESSADA/IMPUGNANTE: MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA.

MANIFESTAÇÕES RECEBIDAS: (i) Pedido de esclarecimento; (ii) Impugnação sobre qualificação econômico-financeira; (iii) Impugnação sobre qualificação técnica/omissões e item 44.2.

Relatório

Trata-se de resposta às manifestações apresentadas pela MEGA TELEINFORMÁTICA LTDA, consistentes em pedido de esclarecimento e impugnações ao Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2026 (Processo nº 044/2026), em especial quanto: (a) ao item 44.2 (exigência de registro da licitante e responsável técnico apenas junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais – “CTR/CRT”); (b) aos itens 43.3.1 e 43.3.2 (índices LG/LC/SG ≥ 1 e memória de cálculo); e (c) à alegada omissão de exigências técnicas/regulatórias (CAT/ART, outorga/licenças e contrato de compartilhamento de postes).

Admissibilidade e tempestividade

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital por irregularidade ou solicitar esclarecimento, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame, com divulgação de resposta em sítio eletrônico oficial no prazo legal.

Constatada a apresentação das manifestações dentro do prazo indicado no edital (datas e horários informados no próprio instrumento convocatório), conhecem-se o pedido de esclarecimento e as impugnações para análise de mérito.

Mérito

Ponto acolhido: conselho profissional competente e aceitação de registro no CREA. O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina que a qualificação técnica deve ser restrita aos meios legalmente previstos e contempla, quando cabível, registro/inscrição na entidade profissional competente e a apresentação de profissional registrado no conselho competente.

A limitação do item 44.2, tal como redigido no edital, a um único conselho profissional (“CTR/CRT”) pode restringir indevidamente a competitividade quando o objeto licitado admite execução por profissionais legalmente habilitados submetidos a outro regime profissional correlato.



Especificamente, normativo vigente do Sistema CONFEA/CREA consolida que engenheiros da modalidade eletricitista e correlatas, incluindo engenheiro de telecomunicações e engenheiro de comunicação, possuem atribuições (atividades 01 a 18 da Resolução Confea 1.073/2016 combinadas com o art. 7º da Lei 5.194/1966) referentes a sistemas de comunicação e telecomunicações, entre outros.

Além disso, o registro de empresas em entidades fiscalizadoras deve observar a atividade básica/natureza do serviço prestado, conforme Lei nº 6.839/1980, não se admitindo impor registro em conselho alheio à atividade preponderante.

Diante disso, assiste razão parcialmente à impugnante para o fim exclusivo de ajustar o item 44.2, de modo a admitir o registro perante o conselho profissional competente, abrangendo CREA e CRT/CFT conforme a categoria profissional indicada e a compatibilidade das atribuições com o objeto.

Redação-modelo (retificação do item 44.2):

“44.2. Comprovação de registro/inscrição da licitante e do respectivo Responsável Técnico perante o conselho profissional competente, quando for o caso, dentro do prazo de validade e acompanhado de certidão de regularidade, admitindo-se, conforme a natureza das atividades técnicas e a categoria profissional indicada:

- (a) registro no Sistema CONFEA/CREA (CREA da jurisdição competente), para profissionais/empresas com atribuições compatíveis com sistemas de comunicação e telecomunicações; e/ou
- (b) registro no Sistema CFT/CRT, para profissionais/empresas de técnica industrial, quando compatível.

A compatibilidade das atribuições do responsável técnico com o objeto será aferida a partir das certidões/atribuições e normativos aplicáveis.”

Ponto rejeitado: impugnação aos índices econômico-financeiros (itens 43.3.1 e 43.3.2)

A Lei 14.133/2021 define que a habilitação econômico-financeira visa demonstrar aptidão econômica e deve ser comprovada por coeficientes e índices econômicos previstos no edital e justificados no processo, vedando faturamento mínimo anterior, rentabilidade/lucratividade e índices/valores não usuais.

O edital adota índices padronizados e amplamente utilizados para aferição de liquidez/solvência (LG, LC e SG) e exige memória de cálculo assinada por contador, o que se enquadra no regime do art. 69, § 5º e não configura, por si, barreira indevida, especialmente porque o valor de corte (≥ 1) é parâmetro usual no mercado e em práticas administrativas.

A impugnação pretende substituir/relativizar esse modelo, apontando capital social/patrimônio líquido e outras alternativas. Contudo, o §4º do art. 69 estabelece que capital mínimo/patrimônio líquido (até 10%) é facultativo (“poderá estabelecer”), não obrigatório; logo, a inexistência dessa exigência não invalida a opção por índices, desde que razoáveis e usuais.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PIAUÍ



Além disso, o edital já prevê garantia de proposta no limite legal de até 1% do valor estimado, mecanismo que reduz risco na fase de seleção e atende ao art. 58 da Lei 14.133/2021. Assim, a tese de que inexisteriam mecanismos substitutivos de mitigação de risco não se sustenta no próprio instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza, no art. 69, a comprovação da habilitação econômico-financeira por índices previstos no edital, exigindo que sejam objetivos e vedando índices não usuais, bem como faturamento mínimo e índices de rentabilidade/lucratividade.

O edital estabelece LG, LC e SG ≥ 1 e exige memória de cálculo assinada por contador, o que se harmoniza com o modelo legal e com orientações do TCU no sentido de que a Administração deve evitar índices não usuais/exagerados, mas pode exigir índices usuais para aferir liquidez/solvência.

O fato de a “Parte Específica” não exigir capital social/patrimônio líquido mínimo não torna inválida a adoção de índices, pois o art. 69, §4º, prevê tal exigência como faculdade administrativa, não como dever.

Nesse ponto, portanto, julga-se improcedente a impugnação, mantendo-se os itens 43.3.1 e 43.3.2 do edital.

Ponto rejeitado ou prejudicado: “omissão editalícia” (CAT/ART, outorga SCM/Anatel e contrato de postes)

Quanto à exigência de autorização SCM, o edital já contém item específico exigindo autorização da Anatel para exploração do SCM, motivo pelo qual o pedido é prejudicado no ponto (exigência já contemplada).

Registra-se, todavia, para fins de atualização normativa, que a Anatel indica a revogação da Resolução nº 614/2013 pela Resolução nº 777/2025, recomendando-se adequar a referência normativa no edital, sem alteração do requisito material de autorização/regularidade. [

Quanto à pretensão de exigir CAT/ART e contrato de compartilhamento de postes como habilitação, observa-se que o art. 67 da Lei 14.133/2021 limita os meios de qualificação técnica e que o TCU adota orientação (Súmula 272, divulgada em seu manual) que veda exigências de habilitação que imponham custos pré-contratuais desnecessários.

O compartilhamento de postes é regulado por instrumentos conjuntos (Resolução Conjunta Aneel/Anatel/ANP nº 1/1999 e Resolução Conjunta Aneel/Anatel nº 4/2014), mas isso não autoriza, por si, exigir contrato vigente como condição de habilitação, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Assim, indeferem-se os pedidos de inclusão de CAT/ART e de contrato de postes como requisitos universais de habilitação, sem prejuízo de constar do termo de referência/contrato cláusula de obrigação de conformidade regulatória durante a execução (obtenção de autorizações e regularização de ocupação de infraestrutura antes de qualquer instalação).

Dispositivo



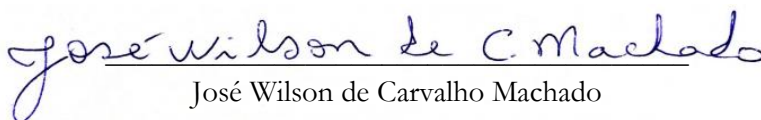
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAS - PIAUÍ



Ante o exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos arts. 67, 69 e 164, DECIDO:

- 1) CONHECER o pedido de esclarecimento e as impugnações apresentadas, por tempestivos, na forma do art. 164
- 2) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação apenas para ajustar/retificar o item 44.2, passando a admitir comprovação de registro/inscrição perante o conselho profissional competente, abrangendo CREA e CRT/CFT conforme o caso, nos termos da redação-modelo acima.
- 3) JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos de alteração dos critérios de habilitação econômico-financeira (itens 43.3.1 e 43.3.2), mantendo-se a redação do edital.
- 4) INDEFERIR/RECONHECER PREJUDICADOS os pedidos de “omissão editalícia” na parte em que:
 - (i) a exigência de autorização SCM já se encontra prevista no edital; e
 - (ii) se pretende impor CAT/ART e contrato de compartilhamento de postes como habilitação, por potencial restrição indevida à competitividade e extrapolação do necessário à execução do objeto.
- 5) Determinar a publicação desta resposta e, caso se formalize retificação do edital, observar o art. 55, §1º, quanto à necessidade de nova divulgação e recontagem de prazos quando a alteração comprometer a formulação de propostas.

Barras – PI, 16 de março de 2026.



José Wilson de Carvalho Machado
Pregoeiro